



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1018756-74.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao reexame necessário; vencido o relator sorteado, que declara. Designado para o Acórdão o 2º juiz, Des. Bandeira Lins., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS, vencedor, LEONEL COSTA, vencido E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.874

Remessa Necessária nº 1018756-74.2023.8.26.0506 – RIBEIRÃO PRETO

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Estado de São Paulo (e outros)

Juiz de 1ª Instância: Dr. Reginaldo Siqueira

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Relatório médico, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, que comprova a necessidade de internação, em razão de que o paciente apresenta quadro de psicose agravada pelo uso de substâncias psicoativas (maconha, cocaína, cigarro e álcool). CID F 43.1 e F 19.2. Art. 196 da CF e Lei nº 10.216/2001. Drogadição. Prova suficiente da necessidade da medida, meramente transitória, mas imprescindível no momento. Procedência da ação mantida. **Reexame necessário não provido.**

Adota-se o relatório do Eminentíssimo Relator Sorteado:

“Vistos.

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA oriunda de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e de JOÃO CARLOS SOUZA AZÊVEDO, objetivando a internação deste último para tratamento do transtorno psiquiátrico que porta.

Por decisão de fls. 97/98 foi deferida a tutela de urgência pleiteada pelo autor e determinada a internação compulsória do corréu João Carlos.

Foi nomeado curador especial ao corréu João Carlos, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 423/424).

Às fls. 446/447 foi informado que houve a internação compulsória.

Às fls. 460/461 foi comunicada a ata do corréu e informado o juízo da

necessidade de que seja disponibilizada vaga a ele em “casa de passagem”.

A r. sentença de fls. 513/515 julgou procedente o pedido para “(...) condenar o Estado e o Município, de forma solidária, a proporcionar ao requerido João Carlos Souza Azevêdo a internação em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, enquanto houver recomendação médica, tornando definitiva a tutela de urgência”. Sem condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme certificado às fls. 524.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 547/553 opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento da remessa necessária. No mérito, opina pelo não provimento”.

É o relatório.

Tributado o entendimento do E. Relator Sorteado, o reexame necessário não comportava acolhida.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fazenda do Estado de São Paulo, do Município de Ribeirão Preto e de João Carlos Souza Azevêdo, visando à internação compulsória e o tratamento médico do requerido João Carlos que possui transtorno psiquiátrico, cuja sentença de fls. 513/515 julgou procedente o pedido.

De fato, conforme relatório médico acostado às fls. 384, emitido por profissional médico do CAPS IV de Ribeirão Preto, o requerido João Carlos “*apresenta indicações para **internação psiquiátrica** devido psicose agravada pelo uso de substâncias psicoativas (maconha, cocaína, cigarro e álcool), CID F 43.1 e F 19.2. Na situação atual expõe a si a situações de risco e perde a capacidade de autogestão. No momento o paciente aceita e concorda com a internação de início indicada involuntária e compulsória.* (destacou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o quadro apresentado pelo paciente, atestado pela própria Secretaria de Estado da Saúde, mostra a existência da enfermidade e a necessidade de tratamento, com internação psiquiátrica.

Assim sendo, diante do tratamento médico solicitado, forçoso convir que caberá aos Entes Públicos a prestação do tratamento proposto, em conformidade com a indicação supramencionada, considerando-se avaliação médica, que indicará a necessidade ou não da continuidade da internação.

Nesse esteio, a dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República no art., 1º, III, da Constituição Federal, informa a leitura que se deve fazer do art. 196 da Carta Magna, e impede que se divise, nos amplos termos desse dispositivo, qualquer restrição ao atendimento de necessidades individuais.

Por outro lado, o caso concreto está abrangido pelo disposto na Lei nº 10.216/01, art. 6º, III, prevendo, como medida de proteção e recuperação da saúde, a internação psiquiátrica compulsória.

E não se está a invadir seara do Administrador ou a ferir diretrizes orçamentárias ao se determinar que aquele ajuste seu proceder aos ditames da Constituição consoante reiterado posicionamento desta Colenda Câmara:

“E não colhe a alegação de que o acolhimento do pedido viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Ora, o reconhecimento de tal responsabilidade não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.” (Ap. nº 0001487-06.2012.8.26.0383, Rel. Des. **Paulo Dimas Mascaretti**, j. 19.06.2013).

Cabe considerar, por oportuno, que o custo financeiro do tratamento jamais será argumento para reduzir o direito à saúde a promessa constitucional inconsequente, como assinalou o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 393175/RS:

"O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Ademais, a internação se processa precipuamente no interesse do paciente; trata-se de medida protetiva que visa ao adequado tratamento médico, para salvaguardar seu direito à saúde e à integridade física e mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Bem por isso, é a preponderância do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana que justifica a medida extrema, diante do estado em que se encontra o paciente, cuja enfermidade mental compromete a própria vontade e a capacidade de se autodesignar, e pode levar risco à integridade física e psíquica tanto do paciente como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua família e daqueles que o cercam.

Por oportuno, anote-se que nas circunstâncias assim configuradas, era desnecessária a realização de prova pericial: **a medida de internação não foi decretada em caráter perpétuo**, mas à vista de sua imprescindibilidade no momento.

Ante o exposto, respeitado o entendimento diverso, esta C. Câmara **nega provimento ao reexame necessário.**

BANDEIRA LINS

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 1018756-74.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Recorrente: Juízo Ex Offício

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Joao Carlos Souza Azevedo, Estado de São Paulo e
Município de Ribeirão Preto

DECLARAÇÃO DE VOTO

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

REMESSA NECESSÁRIA: 1018756-74.2023.8.26.0506

RECORRENTE: JUÍZO *EX-OFFICIO*

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

JOÃO CARLOS SOUZA AZEVEDO

Juiz prolator da sentença recorrida: Reginaldo Siqueira

VOTO 43356 - efb

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA COM DEPENDÊNCIA
QUÍMICA. LEI 10.216/2001. CERCEAMENTO DE DEFESA.
JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE
PROVA PERICIAL MÉDICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação proposta para internação do requerido, supostamente dependente químico. Pedido de internação em local especializado, às expensas da Municipalidade de Ribeirão Preto e do Estado de São Paulo sem lastro em relatório médico circunstanciado.

No caso, foi dada liminar para a internação forçada do requerido em hospital/clínica especializado, sem prévio laudo médico que o motivasse. A medida foi cumprida e o corréu liberado, sem que fosse realizada perícia médica.

NECESSIDADE DE LAUDO CIRCUNSTANCIADO. A decisão judicial de internação exige o respeito às condicionantes legais da demonstração da insuficiência de medidas extra-hospitalares e laudo pericial médico. Necessidade de atendimento aos critérios legais para justificar a excepcional internação de paciente, quando a lei privilegia o tratamento em ambiente extra-hospitalar ou ambulatorial e a reinserção social.

JULGAMENTO ANTECIPADO. No caso em tela, a internação compulsória foi determinada sem fundamento em relatório médico circunstanciado. Sentença confirmatória da tutela antecipada. Julgamento antecipado. Ausência de realização de perícia exigida pela lei especial 10.216/2001. Inafastável o dever de produção de relatório médico circunstanciado à determinação de internação. Exegese dos artigos 6º e 8º da Lei nº 10.216/2001. Necessária anulação do feito.

Necessidade de observância das garantias de ampla defesa do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e dos deveres assumidos pelo Brasil na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), promulgada pelo Decreto 678/1992, principalmente em garantias judiciais para asseguramento dos mesmos direitos fundamentais.

Esses direitos parecem que somente são notados quando a mídia jornalística colabora para a correção de algum caso que ganhe repercussão.

O sistema de Justiça, advocacia, Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário devem concorrer ativamente para a efetividade do devido processo legal e asseguramento do respeito à dignidade da pessoa humana. Violação aos direitos fundamentais de forma rotineira que merece adequação ao modelo constitucional e

condenação judicial severa.

Ainda que já realizada a internação, a prova pericial continua imprescindível para aferição das reais necessidades do paciente e, ainda, para averiguar o resultado da abrupta internação realizada e eventual necessidade de outros tratamentos.

Sentença anulada. Remessa necessária provida para anular a sentença e determinar a realização de perícia médica circunstanciada exigida pela Lei 10.216/2001.

Vistos.

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA oriunda de ação civil pública, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e de JOÃO CARLOS SOUZA AZEVÊDO, objetivando a internação deste último para tratamento do transtorno psiquiátrico que porta.

Por decisão de fls. 97/98 foi deferida a tutela de urgência pleiteada pelo autor e determinada a internação compulsória do corréu João Carlos.

Foi nomeado curador especial ao corréu João Carlos, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 423/424).

Às fls. 446/447 foi informado que houve a internação compulsória.

Às fls. 460/461 foi comunicada a alta do corréu e informado o juízo da necessidade de que seja disponibilizada vaga a ele em "casa de passagem".

A sentença de fls. 513/515 julgou procedente o pedido para "(...) condenar o Estado e o Município, de forma solidária, a proporcionar ao requerido João Carlos Souza Azevêdo a internação em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, enquanto houver recomendação médica, tornando definitiva a tutela de urgência." Sem condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme certificado às fls. 524.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 547/553 opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento da remessa necessária. No mérito, opina pelo não provimento.

É o relato do necessário.

VOTO.

Nesse tema das internações compulsórias, tenho repisado e alertado sempre para a necessidade do paciente, pessoa que é objeto da ação judicial de constrição no seu *status libertatis*, tendo interesse e legitimidade para figurar como parte processual na medida que a sentença vai necessariamente influir na sua relação jurídica com as demais partes e na sua própria liberdade e dignidade, com direito à ampla defesa, inclusive por curador especial em casos de revelia (arts. 17, 72, 124 do CPC).

Por isso, tenho apresentado declaração de voto afirmativo dos direitos fundamentais e da observância da legalidade nestas ações.

A remessa necessária deve ser acolhida.

Tem-se que ajuizada a demanda para internação compulsória, impositiva a observância do disposto na Lei Federal 10.216/2001, que condiciona a medida protetiva judicial à demonstração prévia de insuficiência dos recursos extra-hospitalares e de prévio laudo médico circunstanciado e motivado (artigos 4º e 6º).

Por outro lado, mas não menos gravoso, não foi determinada a realização de perícia médica exigida pela Lei 10.216/2012, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e remodela a assistência em saúde mental.

A medida de internação, assim, não se sustenta sem a devida comprovação do efetivo esgotamento dos recursos extra-hospitalares necessários à reabilitação, bem como ausência de laudo pericial médico, uma vez que não constam dos autos relatórios médicos relatando o caso clínico, a ineficácia de tratamentos extra-hospitalares anteriores e a imprescindibilidade da internação compulsória.

A despeito da convicção judicial do Juízo da origem, não foi observado o disposto na Lei 10.216/2001, que estabelece que o tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais deve primar pela reinserção social do paciente em seu meio, de modo a esgotar as medidas extra hospitalares, antes de ser determinada a internação compulsória.

Aliás, conforme já decidiu o STJ, no julgamento do HC nº 169.172-SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/12/2013: "a internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade".

Também nesse sentido, posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA POR TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. PROVA PERICIAL. ESPECIALIDADE DO PERITO. NEUROCIRURGIÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEMENTAR POR MÉDICO PSIQUIATRA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/12/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de substituição do perito, médico neurocirurgião, por outro da área de psiquiatria, ou de realização de nova perícia, a fim de que se possa aferir a regularidade da internação involuntária da recorrente em virtude de transtorno psiquiátrico.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados

como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O STJ flexibilizou as regras contidas no art. 145 do CPC/73 para decidir que a formação do perito - seu grau de instrução e/ou sua especialidade - deve ser compatível com a natureza e a complexidade da perícia.

6. A neurologia - e a neurocirurgia, por sua vez - é ramo da medicina que cuida das doenças que afetam o sistema nervoso; trata do corpo físico, portanto. A psiquiatria, noutro ângulo, é ramo da medicina que cuida das doenças emocionais e comportamentais, que até podem alterar o corpo físico, mas residem em uma dimensão imaterial.

7. É extremamente delicada, complexa e singular a tarefa de analisar o que se passa na mente humana, sobretudo porque as enfermidades a ela relacionadas nem sempre se manifestam por sinais e sintomas no corpo físico.

8. Ante a gravidade das circunstâncias descritas nos autos, que culminaram com a privação da liberdade da recorrente, é recomendável que à perícia do neurocirurgião se agregue o exame sob o enfoque emocional, mental e comportamental, por médico psiquiatra, complementando, assim, o estudo quanto ao estado de saúde psicofísico da pericianda.

9. A perícia psiquiátrica complementar visa a aferir, com maior segurança, se a recorrente sofria realmente de transtornos psiquiátricos de tamanha gravidade, aptos a justificar a adoção de medida tão drástica como a sua internação involuntária.

10. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, provido.

(REsp 1704544/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

Neste contexto, cumpre salientar que a Lei Federal 10.216/01, em seus artigos 6º e 8º, dispõe expressamente quanto à necessidade de laudo médico, subscrito por profissional devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina, a embasar a internação psiquiátrica em quaisquer de suas modalidades (voluntária, involuntária e compulsória). Confira-se:

Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

(...)

Art. 8º - A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento. (g.n.)

Dispensando o Juízo tais requisitos e decretando a internação compulsória de pessoa sem o relatório médico circunstanciado, o Estado assume o risco decorrente do descumprimento da ordem jurídica, podendo causar afetação e danos à pessoa indevida e coercitivamente sujeitada à medida excepcional de força. Da mesma forma, na improcedência, o Estado deixa de prestar assistência adequada à pessoa, a qual, por hora, não se pode afirmar com precisão se é dependente químico e necessita de tratamento hospitalar fechado.

O julgamento antecipado da lide tem lugar quando não houver a necessidade

de produção de outras provas, ou quando o réu for revel e em determinadas circunstâncias, o que não é o caso (art. 355 CPC).

No caso em análise, a questão controvertida – internação compulsória de dependente químico – depende de produção de prova da natureza técnica para seu desate, que deverá ser realizada por profissional médico qualificado para avaliar o grau de dependência química e a necessidade da internação compulsória pleiteada na inicial. Incabível, portanto, a antecipação do julgamento.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

Apelação. Internação compulsória. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização. Imprescindibilidade de avaliação médica especializada, a teor da Lei n.º 10.216/2001. Declaração de nulidade da sentença. Determinação de retorno dos autos à origem e abertura da fase instrutória, para realização de perícia médica. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000954-12.2022.8.26.0405; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Paciente acometido por esquizofrenia paranoide e transtornos delirantes persistentes (CID F 20.0 e F.22.0). Ação julgada procedente na origem. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196, da Constituição Federal. Inteligência dos arts. 4º, 6º, III, e 9º, da Lei nº 10.216/01, segundo os quais a decisão judicial de internação exige o respeito às condicionantes legais da demonstração da insuficiência de medidas extra-hospitalares e laudo pericial médico especializado. Laudo médico que respaldou a entrega de prestação jurisdicional favorável ao autor que se limitou a informar os CIDs dos transtornos mentais que acometem o paciente e a urgente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de internação compulsória, apresentando-se, portanto, desprovido de elementos de informação técnicos inarredáveis para fins de deliberação acerca da medida protetiva extrema. Imperiosa ao desate da questão a realização de prova pericial médica, nos termos da fundamentação. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Fazenda Pública Estadual. Sentença anulada. Recurso da FESP provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002416-50.2021.8.26.0498; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDA – TRATAMENTO MÉDICO – Tutela de urgência indeferida em razão da ausência de laudo médico circunstanciado (art. 6º da Lei nº 10.216/2001). INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDA – TRATAMENTO MÉDICO – Dependente Alcoólico – Requerimento expresso na exordial pela produção de prova pericial formulado pelo autor – Cerceamento do direito à produção de provas caracterizado - Dilação probatória que se afigura necessária à análise de questão controvertida, de modo a possibilitar a cognição plena e exauriente – Precedentes desta C. Corte – Sentença de improcedência reformada – Anulação, para determinar o prosseguimento do feito com a análise da prova pericial pleiteada, em seus trâmites legais – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000289-44.2020.8.26.0638; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ESQUIZOFRENIA. Procedência do pedido para determinar a internação compulsória do filho do autor. Relatório e documentos médicos trazidos com a petição inicial insuficientes para comprovar a necessidade da internação. Requerimento de produção de perícia

médica. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Necessidade de dilação probatória. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000351-86.2017.8.26.0445; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021)

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – Dependente Químico - Tratamento consistente em internação em clínica de desintoxicação – Julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do CPC, pela procedência do pedido – Pedido de provas formulado pelo Município e pelo Ministério Público, notadamente prova pericial médica, com vistas a demonstrar a necessidade ou não de internação da corré – Necessidade de laudo médico circunstanciado (art. 6º da Lei nº 10.216/2001), tendo em vista tratar-se de medida drástica de restrição de liberdade – Relatório médico coligido à petição inicial que sequer apontava eventual resistência do paciente a tratamentos convencionais e o esgotamento de todos os recursos extra-hospitalares - Cerceamento do direito à produção de provas caracterizado – Dilação probatória que se afigura necessária à análise de questão controvertida, de modo a possibilitar a cognição plena e exauriente – Precedentes - Sentença anulada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000130-09.2015.8.26.0111; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2019; Data de Registro: 02/05/2019)

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Necessidade de perícia psiquiátrica para aferir a necessidade da internação. A internação compulsória, prevista na Lei 10.612/01, é medida extrema e somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos (arts. 4º e 6º). Anulação da r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando-se que, em primeiro grau de jurisdição, prossiga-se na instrução do feito, com a realização de perícia, nos termos mencionados pelo Ministério Público. Remessa necessária provida, prejudicado o recurso de apelação da Municipalidade.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001659-93.2017.8.26.0531; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 10/09/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE PROVA – OCORRÊNCIA – SENTENÇA - ANULAÇÃO. Pedido de condenação em obrigação de fazer consistente em internação compulsória de dependente químico. Questão de mérito de direito e de fato dependente de dilação probatória. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Cerceamento de atividade probatória caracterizado. Necessidade de realização de perícia médica psiquiátrica. Sentença anulada *ex officio*. Recurso prejudicado. (Apelação nº 0001669-30.2012.8.26.0144; Relator Desembargador Décio Notarangeli; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j. 01/04/2015).

Como já este Relator teve oportunidade de afirmar em inúmeros processos semelhantes, a internação é uma restrição séria à liberdade individual, equiparando-se à detenção do inimputável em estabelecimento psiquiátrico para cumprimento de medida de segurança de internação, devendo o tema ser tratado com seriedade na exigência de prova segura para a sua imposição pelo juiz, cuja primordial função é dar efetividade à Constituição da República no respeito à liberdade e dignidade humanas.

No caso, o requerido teve sua internação decretada a fls. 97/98 pelo juiz, a pedido do promotor de justiça, sem nenhum fundamento médico circunstanciado.

E, ainda que houvesse relatório médico circunstanciado, tal documento não se sub-rogaria na imprescindível perícia exigida pelo sistema legal de tutela da pessoa com a lei em vigor, a qual tentou implementar novo modelo de assistência em saúde mental, que se constitui em garantia jurídica de preservação da dignidade humana.

Já tive a oportunidade de fazer voto divergente nesta Corte, que serviu como condutor para a mudança de orientação no caso de Janaina Aparecida Quirino, vítima de esterilização compulsória também requerida pelo MPSP e acolhida pela Justiça em primeiro grau de Mococa (processo 1001521-57.2017.8.26.0360), que teve repercussão positiva na mídia brasileira, alertando para a necessidade de conferir validade e efetividade das garantias constitucionais também ao vulnerável, hipossuficiente.

A despeito de erros pontuais, tal qual na lição deixada pelo caso da Escola de Base (1994), a mídia jornalística hoje tem prestado grande contribuição para a asserção dos direitos fundamentais, possuindo considerável poder de influência e de impor mudanças, sejam legislativas ou de perspectivas, para problemas que passam despercebidos no sistema judiciário e afrontam a Constituição da República e a dignidade da pessoa humana.

Pela Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (assinada em San José, Costa Rica, em 22.11.1969 e incorporada ao nosso direito positivo pelo Decreto 678/1992), o Brasil comprometeu-se a tomar todas as medidas que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades reconhecidos no diploma, inclusive dando as garantias judiciais para asseguramento dos mesmos direitos fundamentais.

Nesse passo, o STF menciona que:

“23. A proteção da lei é basicamente constituída pelos recursos que ela oferece para a proteção dos direitos garantidos pela Convenção, o que, à luz da obrigação positiva que o artigo 1.1 contempla para os Estados de respeitá-los e garanti-los, implica, como o Corte já afirmou, o dever dos Estados-Partes de organizar todo o aparato

governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de forma que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos [...]. 24. Esse dever de organizar o aparelho de governo e criar as estruturas necessárias para garantir os direitos está relacionado, no que diz respeito à assistência jurídica, com o disposto no artigo 8 da Convenção.”

(Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.), e-ISBN: 978-65-87125-73-2.)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já condenou o Brasil pela violação aos direitos humanos no caso denominado “Caso Ximenes” (sentença de 04.07.2006). A vítima, senhor Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, foi hospitalizado e sofreu ataques à sua integridade pessoal, que resultaram na sua morte.

A CIDH acentuou que não se observaram as garantias judiciais.

Ora, o sistema constitucional e legal brasileiro prevê a ampla defesa, a citação do réu e a nomeação de curador especial. Integra o sistema de garantia judicial a necessidade de feitura de laudo médico circunstanciado, antes de apreender o paciente com transtorno mental ou sob dependência de substância química.

Por isso, não se justificam as violações reiteradas do sistema legal de garantias do vulnerável pelas instituições de Justiça, que deveriam, sim, zelar pelo cumprimento da lei.

É meu entendimento que a justificativa da eficiência e celeridade da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como a salvaguarda do interesse da pessoa necessitada de internação psiquiátrica podem e devem ser buscadas, mas com a observância do devido processo legal e respeito aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de termos uma Justiça totalitária e inquisitiva ao sabor do colorido das medidas judiciais propostas.

Por fim, ainda que já ocorrida a internação, a prova pericial médica continua imprescindível para que se averigue o resultado da medida e as reais necessidades do paciente, das quais não há informação técnica nesses autos. (fls. 446/447 e 460/461).

Diante do exposto, dá-se provimento à remessa necessária para anular a sentença com o fim de se determinar a realização da perícia e laudo médico circunstanciado que caracterizem os motivos da internação psiquiátrica postulada, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Federal 10.216/2001.

Leonel Costa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS OTAVIO BANDEIRA LINS	2A71EFD2
7	20	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A7A192D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1018756-74.2023.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.